



<b>PROCESSO</b>	<b>100043100/2016</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>JANAÍNA MENDONÇA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 07/2017-CEEFP/GO</b>	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no dia 10 de fevereiro de 2017, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000043100/2016.

Cuidam os autos do processo de auto de infração n.º 1000043100/2016 instaurado em desfavor da profissional Janaína Mendonça por infração ao artigo 45 e 50 da Lei 12378/2010. Consta que a arquiteta não realizou os registros de responsabilidade técnicas relativas ao projeto arquitetônico de reforma, estrutura em concreto armado, instalações elétricas prediais em baixa tensão e instalações hidrossanitárias prediais. A fiscalização teve início aos 04 de novembro de 2016. A notificação preventiva foi lavrada aos 10 de novembro de 2016 – fls. 06. A parte foi notificada aos 18 de novembro de 2016 – fls. 09. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação da parte. Foi lavrado o auto de infração de fls. 10 aos 29 de janeiro de 2016 – fls. 11. A parte foi notificada para apresentar defesa aos 11 de janeiro de 2017 – fls. 13, mas permaneceu inerte. O analista fiscal encaminhou os autos para análise através do despacho de fls. 14.

Considerando que a realização do registro da responsabilidade técnica é obrigatória nos termos do artigo 45 da Lei 12378/2010;

Considerando que o artigo 50 da Lei 12378/2010 prevê que a não realização do registro de responsabilidade técnica sujeitará o profissional ao pagamento de multa de 300% sobre o valor corrente da taxa de RRT;

Considerando que a profissional em questão não apresentou os registros de responsabilidade técnica requisitados pelo analista fiscal quando da fiscalização;

Considerando que a profissional se manteve inerte durante o prazo de regularização e, após a lavratura do auto, também não se manifestou em defesa para contestar o teor deste mesmo auto;

Considerando, assim, que a conduta descrita no auto de infração se subsume à infração administrativa constante no artigo 50 da Lei 12378/2010;

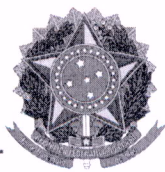
Considerando que o auto contém uma infração administrativa devidamente capitulada, com indicação precisa da penalidade, livre de vícios formais ou materiais de validade;

Considerando que o processo seguiu seu curso regular, obediente aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

#### **DELIBEROU:**

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos termos do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR

2 – Notifique-se a parte para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de trinta dias corridos contados do primeiro dia útil subsequente ao



do recebimento da notificação desta decisão.

3 – Findo o prazo sem manifestação e sem pagamento da multa, remeta-se os autos à Assessoria Jurídica para cobrança e, se for o caso, o ajuizamento de execução fiscal.

4 – Fica a parte notificada de que, após o trânsito em julgado e no caso de não pagamento, os serviços do CAU ficarão suspensos até que o débito seja adimplido.

5 – Paga a multa, arquite-se os autos com os cuidados e procedimentos habituais.

**6 – Recursos intempestivos não serão objeto de análise em nenhuma hipótese, podendo o analista fiscal dar prosseguimento ao processo de fiscalização independentemente de manifestação dos Conselheiros.**

Goiânia, 10 de fevereiro de 2017.

  
LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

  
GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR

Coordenador Adjunto

MARIA ESTER DE SOUZA

Membro titular

JORGE LUIZ PERILO

Membro Suplente

  
ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA

Membro Suplente

TÁSSIA ZANUTTO MENDES

Membro Suplente